



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05455/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilõezinhos
Exercício: 2012
Responsável: Geraldo Mendes da Silva Júnior
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00252/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS, Sr. GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
2. **DETERMINAR** à Auditoria que verifique a responsabilização do gestor, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, com relação à situação física da obra do Matadouro Municipal, quando da análise das contas relativas ao exercício de 2013;
3. **RECOMENDAR** à Administração de Pilõezinhos no sentido de evitar a repetição das falhas registradas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de junho de 2014

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05455/13

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05455/13 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pilõezinhos, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a)** o município sob análise possui 5.155 habitantes, sendo 2.747 habitantes urbanos e 2.408 habitantes rurais, correspondendo a 53,29% e 46,71% respectivamente;
- b)** o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 272/2011, de 24 de novembro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 11.412.332,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 3.423.699,60,00, equivalentes a 30% da despesa fixada;
- c)** a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 10.560.774,82, representando 92,54% da sua previsão;
- d)** a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 11.032.391,58, atingindo 96,67% da sua fixação;
- e)** as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 226.488,94, equivalente a 2,21% da Receita Orçamentária Total do Município;
- f)** os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 1.246.178,67, correspondendo a 11,30% da Despesa Orçamentária Total;
- g)** a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeita obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 212/2008;
- h)** os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 72,97% dos recursos do FUNDEB;
- i)** a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 27,21% e 18,98%, da receita de impostos, inclusive transferências;
- j)** as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 42,15% da RCL;
- k)** os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 4.135.963,64 correspondentes a 44,65 % da RCL;
- l)** o Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011, onde disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009;
- m)** a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 1.307.828,93, correspondendo a 14,12% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 17,59% e 82,41%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- n)** o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,98 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- o)** o Município possui Regime Próprio de Previdência, não tendo sido constatada diferença relevante entre o valor estimado e o pago ao RGPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05455/13

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades em razão das quais houve citação ao ex e ao atual Gestor, havendo apresentação de defesa por parte do ex-prefeito cuja análise por parte da Auditoria mantém as seguintes irregularidades:

1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica

A irregularidade diz respeito a divergência no valor de recursos para abertura de créditos, informado no SAGRES, e aquele constante nas cópias dos decretos anexos na PCA. Quanto ao Decreto nº 16/2012, foi informado ao SAGRES, na fonte de abertura do Decreto, o valor de R\$ 656.882,00 enquanto na cópia constante na PCA o montante é de R\$ 664.970,00, valor este que corresponde ao suplementado pelo decreto. No tocante ao Decreto nº 20/2012, o valor informado no SAGRES é de R\$ 4.915,63, enquanto que na PCA consta R\$ 11.956,80.

A Defesa encaminha cópia do Decreto nº 0016/2012, que trata da abertura de créditos em favor da Câmara Municipal, com Suplementação no montante de R\$ 11.956,80 e anulação correspondente a R\$ 4.915,63, valores estes verificados tanto no SAGRES quanto na PCA. No que concerne ao Decreto nº 0020/2012, afirma o defendente que o valor efetivamente correto é R\$ 664.970,00, havendo uma divergência de R\$ 8.088,00, relativa a uma anulação na ficha nº 289 - do Fundo Municipal de Assistência Social, cujo registro não foi exportado para o SAGRES.

A Unidade Técnica mantém a irregularidade tendo em vista que o interessado reconhece que a falha ocorreu. Ressalta ainda que os demonstrativos enviados a este Tribunal devem espelhar a realidade do Município, e que o encaminhamento de dados incorretos constitui embaraço à fiscalização, ensejando aplicação de multa.

2. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes

A Auditoria registra abertura de créditos suplementares indicando como fonte de recursos o excesso de arrecadação e informa que a fonte é inexistente, pois não há saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, mesmo considerando, ainda, a tendência do exercício.

O defendente encaminha cópia da Lei Municipal nº 291/2012, de 29/11/2012, autorizando suplementar o orçamento vigente em até 20% (trinta por cento), além do valor já estabelecido na LOA – Lei Orçamentária Anual para 2012.

O Órgão de Instrução não acolhe os argumentos da defesa pois não foi questionada autorização legislativa para abertura de créditos adicionais mas sim a inexistência da fonte de recurso – excesso de arrecadação.

3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas

O déficit orçamentário apontado pelo Órgão Auditor corresponde a R\$ 471.616,76.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05455/13

O defendente alega que o município de Pilõezinhos, igualmente aos demais municípios Brasileiros, sofre com o achatamento da sua receita, enquanto suas despesas, principalmente com pessoal e encargos tem os seus valores reajustados anualmente em percentuais bem acima dos atribuídos à receita, ressaltando que existia em 31/12/2012 uma disponibilidade de caixa ajustada no valor de R\$ 1.085.530,45, valor este bem acima do déficit apontado no valor de R\$ 471.616,76.

A Auditoria esclarece que o déficit orçamentário diz respeito ao confronto entre a receita arrecadada e a despesa empenhada, portanto, o saldo financeiro não pode ser considerado como justificativa. Informa a Unidade Técnica que houve descumprimento do artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

4. Omissão de valores da Dívida Fundada

O Órgão de Instrução aponta que na composição da dívida não foi informado o montante de R\$ 642.406,93 referentes a precatórios e R\$ 5.701,44 de dívida com a empresa de fornecimento de energia elétrica, totalizando R\$ 648.108,37.

O Defendente anexa cópia do Anexo 16 – Dívida Fundada Interna com a devida correção, no que tange a Dívida de Precatórios Trabalhistas. Em relação a dívida apontada pela Auditoria no valor de R\$ 5.701,44, junto a Energisa, informa que não tem conhecimento do referido montante, juntando cópia de ofício da empresa atestando a não existência de débitos em nome do município até 31/12/2012.

O Órgão de Instrução entende que a apresentação de novo demonstrativo consolidado não possui o condão de elidir a impropriedade, haja vista que já houve a análise da prestação de contas anual, ressaltando que só houve a intenção de correção dos demonstrativos após a Auditoria apontar a irregularidade em seu relatório.

5. Desvio de bens e/ou recursos públicos

A Auditoria considera desvio de recursos públicos o valor referente à diferença entre o pagamento a título de locação de veículo e sua aquisição, a preço de mercado. De acordo com o Órgão de Instrução, no exercício 2012, foi locado um veículo marca Fiat, modelo Pálio Weekend, no valor total de R\$ 42.100,00. No exercício anterior, o montante da locação foi de R\$ 41.940,00, totalizando R\$ 84.040,00. Em consulta à internet, em 03/10/2013, a Unidade Técnica verificou o valor de revenda para veículo com as mesmas características em torno de R\$ 42.000,00, considerando, portanto, desvio de recursos públicos o excedente no valor de R\$ 42.000,00, utilizados na locação do veículo em tela.

A Auditoria sugere, ainda, o envio à Receita Federal do Brasil de informação acerca do recebido pelo credor da locação, Sr Odilon Tomaz de Aquino Neto, CPF 854515094-68, no valor total de R\$ 84.040,00, exercícios 2011 e 2012, relativos à locação de um veículo marca FIAT, modelo Weekend, placa NQI 0987, para as providências que entender cabíveis.

A Defesa alega que foi realizado o devido procedimento licitatório para contratação do serviço de locação. Argumenta também que embora a Auditoria tenha realizado esforço para demonstrar a violação a princípio, o da economicidade, não houve a necessária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05455/13

demonstração do efetivo prejuízo. Afirma que o ex-gestor, utilizando-se do seu poder discricionário de escolha e decisão, respeitou o poder vinculado, pois que sujeitou sua decisão ao princípio da legalidade, ao proceder com licitação para contratação dos serviços de locação, não havendo, na hipótese, qualquer ato ilegal ou, em última análise, antieconômico, pois que o preço praticado é o de mercado, devidamente licitado.

No entendimento da Unidade Técnica a licitação não garantiu a opção mais vantajosa e econômica para edilidade, mas apenas o menor preço ofertado entre os participantes do certame. Ressalta que o valor de dois anos de locação daria para comprar dois veículos novos da mesma marca e modelo, informando que toda a manutenção do veículo ocorreu por conta do município, o que ratifica a contratação antieconômica. Entende o Órgão de Instrução que a locação do veículo provocou prejuízo aos cofres públicos, pois seria muito mais vantajoso e econômico comprar o veículo, e considera como desvio de recursos públicos o excedente no valor de R\$ 42.000,00.

6. Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público

A Auditoria considerou como descaso da administração municipal a situação em que se encontrava o matadouro público quando da inspeção realizada. De acordo com a Unidade Técnica, a obra foi realizada em 2008, com recursos de um convênio celebrado entre o Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – FDE e o município de Pilõezinhos. O matadouro deveria estar em pleno funcionamento desde 2009, mas o que a Auditoria observou foi que toda a estrutura encontrava-se abandonada, em franca deterioração, com o recurso aplicado, da ordem de R\$ 147.179,42, sendo inutilizado, causando prejuízo a sociedade, não só financeiramente, mas também de saúde pública, por não se oferecer um local adequado no município de Pilõezinhos para o abate do gado. Sobre o convênio 0030/2008, a Auditoria citou o Parecer Técnico nº 0186 do FDE, de 30/05/2011, sobre os processos SEPLAG - Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão nº 745/2011 e nº 2079/2009, que apresentou as seguintes ressalvas: I - inexistência de processo de licitação conforme a lei 8.666/93; II - aplicação da contrapartida no valor de R\$ 4.398,05; III - ausência do boletim de medição da 2ª parcela no valor de R\$ 100.000,00 e da contrapartida no valor de R\$ 4.398,05; IV - ausência de cópia dos cheques nº 850.004 no valor de R\$ 59.040,00 e nº 850.005 no valor de R\$ 960,00; V - ausência do Termo de Aceitação Definitivo da Obra.

O Defendente informa, conforme declarações de Secretários Municipais, que a obra do Matadouro Público estava pronta para uso, em perfeito estado de conservação, em 31/12/2012. Afirma que a obra ficou sem uso tendo em vista tratar-se de um município pequeno onde são abatidos poucos animais de grande porte, havendo mais o abate caseiro de animais de pequeno porte. Além disso, os comerciantes locais em sua maioria preferem comprar carne para revenda de animais já abatidos e inspecionados no vizinho município de Guarabira. Argumenta a Defesa que a Auditoria realizou inspeção em 11 de setembro de 2013, em plena gestão do ferrenho adversário do defendente, e sem sua presença ou pessoa por ele indicada. Esclarece que não ordenou um único centavo para realização desta obra, razão pela qual não pode ser penalizado pela devolução de qualquer valor. Acrescenta cópia de documentos que não foram apresentados tempestivamente ao FDE, considerando sua ausência, erros meramente formais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05455/13

Em análise da documentação acostada pela Defesa, o Órgão de Instrução elenca o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 03 de 08/03/2013 da SEPLAG/FUNCEP/FDE registrando a não execução de alguns serviços previstos no convênio, perfazendo o total de R\$ 18.874,91, corrigido pelo índice da caderneta de poupança para R\$ 29.857,89 e imputado ao gestor responsável. Em consulta à CGE, constatou-se que o convênio em tela está em situação de inadimplência visto que o gestor responsável não prestou contas. O Órgão Técnico conclui sugerindo que o atual gestor, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, seja responsabilizado por este descaso com o patrimônio público por ocasião da análise da prestação de contas referente ao exercício de 2013, tendo em vista a diferença no estado de conservação do matadouro encontrado pelos técnicos da SEPLAG em março de 2013 (Doc TC nº 08004/14) e o estado de deterioração e abandono encontrado por ocasião da inspeção in loco. E ainda que o ex-gestor, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, seja responsabilizado pela não apresentação da prestação de contas do convênio e pela situação de inadimplência na CGE.

7. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos, estabelecidas em resolução do TCE

A comissão de transição foi instituída pela Portaria nº 77 de 06/11/2012, porém não há comprovação de que foram encaminhados documentos ao atual gestor.

A Defesa afirma que constituiu a Comissão de Transição e entregou dentro das possibilidades, a documentação de acordo com a Resolução do TCE/PB, anexando cópia do termo de entrega de documentos da Transição 2012/2013.

A Auditoria registra que foram encaminhados apenas os documentos relacionados nos itens IIIId, V, VII, XVI, XVI e XVII do art. 2º da Resolução TC Nº09/2012.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opina pela:

- 1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais do Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Pilõesinhos, relativas ao exercício de 2012;
- 2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por parte do sobredito Gestor;
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA** prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Gestor acima referido, face à transgressão de normas legais, conforme apontado;
- 4. RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Pilõesinhos no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF), sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05455/13

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades remanescentes:

Quanto à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, restou a falha, como reconhece a Defesa, da ausência de informação ao SAGRES no montante de R\$ 8.088,00, o que enseja recomendação à administração municipal no sentido de prestar informações fidedignas a esta Corte de Contas.

No tocante à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, não consta no Quadro de Detalhamento da Despesa a utilização de recursos tendo como fonte o excesso de arrecadação, embora tenha havido, como aponta a Auditoria, a edição de decreto indicando a referida fonte.

No que se refere ao déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, conforme registra o Órgão de Instrução houve descumprimento do artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

Com relação à omissão de valores da Dívida Fundada, o Gestor corrigiu o valor relativo aos precatórios, tendo considerado, com relação à CAGEPA, a informação prestada pela empresa.

No que tange ao desvio de bens e/ou recursos públicos, o Relator acompanha os termos do Parecer do Ministério Público quando registra que despesas operacionais dos veículos englobam: manutenção corretiva, preventiva, compra de peças, seguro, depreciação, taxas com emissão de documentação, administração da frota, podendo a locação de veículos ser uma boa opção para a administração pública, se bem conduzida. E ainda que não se vislumbra nos autos argumento que demonstre mácula na conduta do Gestor referente à despesa em análise: não se verificou prática de preço acima do mercado, irregularidade no contrato e licitação correspondente, tampouco inexecução do serviço, não restando evidenciado o desvio de recurso público imputado pelo Corpo de Instrução.

No que diz respeito ao descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, observou-se a inadimplência quanto à prestação de contas do convênio e o estado de abandono em que se encontra a obra do matadouro público. Entretanto, no entendimento do Relator, a responsabilidade pelas falhas não seria atribuída ao Gestor cujas contas se analisa. Primeiro, porque o convênio teve sua vigência até junho de 2008 e já foi realizada por parte da SEPLAG a Tomada de Contas Especial nº 003/2013, tendo havido responsabilização ao ex-gestor, Sr. Alessandro Alves da Silva, pelas irregularidades apontadas. Quanto à parte física da obra, pelo que consta nos autos, ao final da gestão do Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, a edificação encontrava-se em perfeito estado de conservação. Resta, portanto, acolher a sugestão da Auditoria no sentido de que a irregularidade seja verificada quando da análise da prestação de contas do exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05455/13

Quanto ao descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos, observou-se que a Resolução TC nº 09/2012 não foi obedecida integralmente, registrando-se, portanto, a falha.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Pilõezinhos, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Julgue **regulares com ressalva** as contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- c) Determine à Auditoria que verifique a responsabilização do gestor, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, com relação à situação física da obra do Matadouro Municipal, quando da análise das contas relativas ao exercício de 2013;
- d) **Recomende** à Administração de Pilõezinhos no sentido de evitar a repetição das falhas registradas.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de junho de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 4 de Junho de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO